# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

# FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

#### Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE -SANTIAGO

# FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

# Apresentação

O Grupo de Trabalho "Formas Consensuais de Solução de Conflitos" realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judicias, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1 A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira
- 2 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira
- 3 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL Marcus Luiz Dias Coelho

- 4 A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira
- 5 ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet
- 6 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi
- 7 ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister
- 8 BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves
- 9 CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa
- 10 DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES Eunides Mendes Vieira
- 11 DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS Epaminondas José Messias
- 12 GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza
- 13 HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

- 14 O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho
- 15 O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes
- 16 O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring
- 17 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi
- 18 OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nícolas Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva
- 19 PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva
- 20 PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato
- 21 SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

# DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

# CHALLENGES OF THE MULTIPORT COURT ADOPTED BY THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE TO CONFIRM THE DEJUDICIALIZATION OF CONFLICTS OF INTEREST

**Eunides Mendes Vieira 1** 

#### Resumo

RESUMO O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado devido ao elevadíssimo número de processos que permeia praticamente todos os órgãos adjudicantes, desde do órgão de cúpula do Judiciário, Supremo Tribunal Federal até a Justiça de primeiro grau, sobretudo à Justiça Estadual, fator preponderante na decorrente morosidade e incapacidade de atendimento a todos os litígios na tempestividade razoável, causando, desta forma, descontentamento numa parcela significativa dos jurisdicionados que clamam por justiça constantemente. Assim sendo, o propósito deste artigo é trazer uma breve reflexão acerca de um tema de grande relevância, tende em vista envolver um novo e moderno enfoque de resolução de conflitos fora da jurisdição estatal. De origem estadunidense, o Tribunal Multiportas cuja concepção é a de que a jurisdição estatal não é única e nem a principal opção dos envolvidos num litígio para colocarem fim às lides, existindo outras possibilidades de pacificação social, baseadas na consensualidade e diálogo. Buscou-se com esta investigação centralizar o estudo, embora de forma superficial, nos principais desafios do Tribunal Multiportas para alcançar a concretização da desjudicialização dos conflitos, sobretudo na seara cível, numa sociedade marcada por conflitos, dos mais variados tipos e que traz à mente a cultura da litigiosidade e judicialização. Para tanto, procurou-se responder à questão norteadora da pesquisa, bem como o problema suscitado e o objetivo proposto. Adotou-se como metodologia, pesquisa bibliográfica e sites da internet, entre outros. Por fim, concluiu fazendo uma análise do que foi pesquisado.

**Palavras-chave:** Palavras chave: desafios, Tribunal multiportas, Concretização, Desjudicialização

#### Abstract/Resumen/Résumé

Abstract/Resumen/Résumé The Brazilian Judiciary is overloaded due to the very high number of cases that permeate practically all adjudicating bodies, from the highest body of the Judiciary, the Federal Supreme Court to the first instance Justice, especially the State Justice, a preponderant factor in the resulting delay. and inability to respond to all disputes in a reasonable time, thus causing discontent in a significant portion of the jurisdictions who

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Direito, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Deo Museo Social Argentino e Mediadora Judicial.

constantly cry out for justice. Therefore, the purpose of this article is to bring a brief reflection on a topic of great relevance, with a view to involving a new and modern approach to conflict resolution outside state jurisdiction. Of American origin, the Multiports Court whose conception is that state jurisdiction is not the only one nor the main option of those involved in a dispute to put an end to the disputes, there are other possibilities for social pacification, based on consensuality and dialogue. The aim of this investigation was to centralize the study, albeit superficially, on the main challenges of the Multiportas Court to achieve the realization of the dejudicialization of conflicts, especially in the civil field, in a society marked by conflicts of the most varied types and that brings to mind the culture of litigation and judicialization. Therefore, we tried to answer the guiding question of the research, as well as the problem raised and the proposed objective. It was adopted as methodology, bibliographic research and internet sites, among others.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: challenges, Multi-door court, Concretization, Dejudicialization

#### 1. Introdução

A construção de um Processo Civil sólido é um dos pilares da institucionalização do ordenamento jurídico brasileiro na busca da pacificação dos conflitos surgidos no tecido social.

No Brasil, de modo geral, prepondera a opção institucional que atribui, se não exclusivamente, mas ao menos preponderantemente ao Poder Judiciário a função de solucionar os conflitos de interesses advindo do convívio social. A sociedade brasileira carrega em si paradigmas de um modelo de pensamento voltado para o litígio e a judicialização de suas lides, as quais devem ser resolvidas através da prestação jurisdicional, por vislumbrar no Poder Judiciário a única forma de acesso à Justiça, disseminando, dessa maneira, uma cultura de litígios que auferiu e contribui para a chamada crise hodierna do Judiciário que, muitas vezes, não consegue devolver aos jurisdicionados a solução dos conflitos levados até ele na tempestividade razoável.

O Estado contemporâneo, sozinho, não está conseguindo se sustentar o desejado monopólio da jurisdição. Diante dos mais diversos tipos de conflitos surgidos em seu âmbito de atuação, exerce o seu poder para solucionar ou abolir litígios do tecido social. Tal função, de resolução de contendas, é exercida quase com exclusividade pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, haja vista o Estado ter avocado para si a tarefa de compor as desavenças que emergem da convivência em sociedade.

Sendo assim, o tema aqui abordado parece ser de grande valia e magnitude para o Processo Civil brasileiro. Isso porque se busca dar uma parcela de contribuição para a formação de um novo pensamento de paz, amadurecimento da população brasileira quanto à importância da utilização dos meios consensuais alternativos de solução de conflitos, tendentes a evitar a litigiosidade, a judicialização das controvérsias, o excesso de causas no Judiciário e construir uma sociedade mais pacífica, desta vez baseada no diálogo e participação direta dos jurisdicionados. Incentivando desse modo o nascimento de um novo protótipo de cultura do litigio, não mais calcado na litigiosidade exacerbada, busca excessiva pelo Poder Judiciário como única porta de resolver litígios, mas sim, na promoção do diálogo de modo participativo, com soluções criativas e a construção de um consenso eficaz.

O atual Código de Processo Civil inovou ao trazer outras formas de solucionar os conflitos a partir da adoção de meios adequados como a conciliação, mediação e arbitragem, os quais compõem o modelo multiportas que foi desenvolvido pelo professor americano Frank Sander que defendia a necessidade de aplicar o método mais adequado ao tipo de conflito apresentado, com o intuito de obter uma solução mais célere e eficiente (MARTINHO; BONFIM, 2022).

Neste diapasão, o Tribunal Multiportas pode ser considerado como uma saída na busca de alternativas a essa elevada litigiosidade, sistêmica judicialização e morosidade na tramitação processual pela qual o Judiciário está enfrentando nos últimos tempos. O Estado, por si só, não mais se sustenta com a celeridade que se deve ao desejado monopólio jurisdicional. Todavia, para que o Tribunal Multiportas possa exercer a sua plenitude, há alguns desafios a serem enfrentados para concretização da desjudicialização dos conflitos levados à jurisdição estatal. E é sobre esses desafios que esta pesquisa centraliza suas reflexões.

Diante dessas ponderações, o presente artigo aborda um dos novos enfoques de acesso à justiça não muito conhecido pela sociedade brasileira, até mesmo pelos próprios estudantes de Direito, qual seja, o Tribunal Multiportas adotado pelo códex de 2015. Deste modo, busca-se demonstrar os desafios dessa nova forma de resolução de contendas um meio capaz de promover a desjudicialização, tornando uma sociedade mais pacífica e voltada para a consensualidade, mesmo sendo uma tarefa desafiadora e difícil.

Desta forma, a presente pesquisa tem por principal escopo enfatizar a importância do Tribunal Multiportas como via alternativa de resolução de conflitos na formação de um novo pensamento voltado para a desjudicialização dos litígios, fundamentada na pacificação social e não mais voltado, exclusivamente, para a litigiosidade e judicialização. Coadunando-se, assim, com anseios contemporâneos de acesso à Justiça que abrange a desinformação desse novo modelo e a valorização desse moderno mecanismo como um protótipo de resolução de conflitos na seara cível.

Em assim sendo, elaborou-se como problema norteador desta pesquisa a seguinte questão: o fazer para que toda a população brasileira tome conhecimento e busque o Tribunal Multiportas adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 para a resolução de seus litígios numa sociedade marcada pela litigiosidade e judicialização?

Face deste sobredito problema, com a finalidade efetivamente de conduzir este sucinto estudo, levantou-se como questão orientadora: considerando o desconhecimento por grande parte da sociedade brasileira desse novo modelo de acesso à Justiça e considerando a excessiva litigiosidade e judicialização, o que fazer para incentivar a aplicabilidade do Tribunal Multiportas no sentido de promover a desjudicialização dos conflitos e a pacificação social entre os jurisdicionados que tem o Judiciário como única forma de resolução de litígios?

Isto posto, infere-se de uma análise mais acurada da questão e problema apresentados, a principal finalidade deste artigo, qual seja, contribuir para disseminar conhecimento para a população ou pelo menos boa parte dela, quanto à importância do Tribunal Multiportas para solucionar os conflitos surgidos na esteira social, sem tirar a importância do Poder Judiciário, construindo uma sociedade mais pacífica e desjudicializada. Incentivando, dessa maneira, o nascimento de um novo modelo de solução de controvérsias, não mais focado exclusivamente na jurisdição estatal e litigância, mas sim, nos valores do consensualismo, do diálogo, cooperativismo, liberdade e pacificidade.

Além desses aspectos, para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método pesquisa bibliográfica, durante a qual foi feita uma análise com base em leitura de doutrinas, periódicos, artigos científicos, sítios na internet, entre outros, com o intuito de verificar reflexões de autores e juristas acerca desse tema proposto, aprofundando os estudos e possibilitando o embasamento do trabalho.

Procurou-se optar por uma problematização que pode vir a contribuir, de alguma forma, para o progresso e desenvolvimento dos mecanismos adequados de resolução de conflitos, enquanto auxílio para o Poder Judiciário, que atualmente encontra-se sobrecarregado de demandas e não consegue prestar a tutela jurisdicional na tempestividade razoável. Longe de dar solução para o problema, todavia, a presente pesquisa busca fomentar o debate jurídico para que se construa uma base sólida e adequada acerca da desjudicialização, utilizando a conciliação, mediação e arbitragem que têm como ponto de partida o sistema de Tribunal Multiportas.

Por fim, as ponderações e reflexões conduzidas no desenvolvimento desta investigação vertem-se a enunciação de um referencial teórico capaz de corroborar uma efetiva e significativa modificação na cultura do litígio, caminhando para a cultura da pacificação social. De tal modo, propôs estabelecer elementos para que novos debates tornem factíveis, vislumbrando novas perspectivas e, ao final, novos rumos serem

tomados no sentido conter a judicialização, litigiosidade e promover uma reversão no pensamento dos jurisdicionados, que nos tempos de hoje, está concentrado mais na litigiosidade e nas decisões provindas de um magistrado.

# 2. O Tribunal Multiportas - Contextualização

Tribunal Multiportas, termo ainda desconhecido por grande parcela da sociedade brasileira, até mesmo pelos acadêmicos de Direito, mas de grande magnitude e relevância na contenção da litigiosidade e judicialização, bem como para a promoção da desjudicialização dos conflitos, sobretudo na seara cível, e para a pacificação social.

Nem todas as pessoas conhecem o significado e a importância do Sistema de Justiça Multiportas ou Tribunal Multiportas, por esta razão, este tópico dedica-se a examinar esse novo modelo de acesso à Justiça, por meio de uma breve análise de seu surgimento, conceito, finalidade, bem como seus desafios na busca da desjudicialização e da pacificação social. Esse novo enfoque de justiça vem agregar ao Poder Judiciário como uma alternativa para superar as dificuldades encontradas por ele, Judiciário.

# 2.1. Surgimento, significado e finalidade: aspectos gerais

O Tribunal Multiportas é de origem estadunidense, cujo criador desse conceito foi o professor, Frank E.A. Sander.

Criado pelo professor de direito de Harvard, Frank E. A. Sander, o Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes" (SANDER; CRESPO, 2012), quando, pois, um litigante se apresenta com uma lide, sãolhes oferecidos diversos métodos de resolução, encaminhando para aquele que se mostrar mais apto a resolvê-lo de modo célere, econômico e que melhor consiga satisfazer as partes de forma estável (SILVA, 2018).

Em 1976 o professor, Frank Sander, introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada "centro abrangente de justiça", que mais tarde ficaria conhecida como "Tribunal Multiportas". Sendo assim, o "Tribunal Multiportas" é uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução. Desse modo, a ideia é examinar as diferentes formas de resolução de conflito

e entender no caso concreto qual é a mais adequada. Deixa-se de lado o monopólio da Jurisdição Estatal e abrem-se novas portas para a solução de conflitos (FERREIRA; MOTTA, 2020).

Frank Sander em 1976 numa conferência (*Pound Conference*), discutia a incapacidade de o Judiciário lidar de forma adequada e eficiente com todas as situações que lhe eram submetidas. A partir do reconhecimento dessa incapacidade, o referido professor defendeu a teoria do sistema de múltiplas portas, ou *multi-door* courthouse, que analisa qual o melhor método de solução daquele conflito, posto que não necessariamente seja o Judiciário (ALVIM, 2018)

Fundamentando, este posicionamento, vale a pena trazer à baila a lição de Ana Conceição Sanches Guimarães Ferreira e Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta (2020):

Em 1976 o professor Sander introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada "centro abrangente de justiça", que mais tarde ficaria conhecida como "Tribunal Multiportas". Sendo assim, o Tribunal Multiportas é uma instituição que direciona as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução. Desse modo, a ideia é examinar as diferentes formas de resolução de conflito e entender no caso concreto qual é a mais adequada. Deixa-se de lado o monopólio da Jurisdição Estatal e abrem-se novas portas para a solução de conflitos.

Por esse novo modelo de justiça, fica evidente que o Judiciário não é a única porta de acesso à justiça para a resolução dos conflitos surgidos na convivência social e que por detrás dele, há outras portas capazes de resolver litígios. Nos últimos tempos, o sistema de justiça multiportas tem ocupado posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a entrada em vigor do Código de Processo Cível de 2015. Todavia, vale ressaltar que antes mesmo do CPC, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça já importava esse novo enfoque de justiça. Além disso, a Lei de arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e da mediação (Lei nº 13.140/2015), também, ganham destaque.

Integram o Tribunal Multiportas, dentre outros, a mediação, conciliação e arbitragem ou meios alternativos de resolução de conflitos, como assim são chamados. Sabe-se que no Brasil, o meio preferido, por grande parte da sociedade para solucionar os litígios é a jurisdição estatal, através do Estado-juiz, através de uma sentença judicial proferida por um magistrado. Muitos porque traz arraigado à mente a litigiosidade e judicialização, outros por desconhecer a existência desse novo método de solucionar contendas.

Neste mesmo sentido, leciona Sonalo, (2018):

O sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada a sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada ano (SOLANO, 2018).

Por fim, chega-se à ilação de que a concepção geral de Justiça Multiportas ou Tribunal Multiportas é que a atuação jurisdicional estatal não é exclusiva e nem é predominante opção dos jurisdicionados para colocarem fim ao litígio, pois há outras possibilidades de pacificação dos conflitos sociais. Desse modo, para cada categoria de litígio há uma maneira mais adequada de solução. A jurisdição estatal é, simplesmente, mais uma dessas predilações.

### 3. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos

Os "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", também conhecidos pela sigla MARC's, tem como fim estabelecer uma nova ótica para a solução de suas controvérsias por meio de técnicas distintas à tradicional estrutura do Poder Judiciário (AMBROSIO, 2012).

Quando se fala em métodos alternativos de resolução conflitos, deduz-se que está se falando de alternativas diferentes da jurisdição estatal. Entretanto, não se pode deixar de mencionar que a regra geral é a Justiça estatal, a justiça pública através do Poder Judiciário que tem o poder dever de resolver os casos concretos daquilo que se leva até ele. O Poder Judiciário tem a obrigação constitucionalmente expressa de resolver e fazer cumprir, dizer o direto e executá-lo. Ao lado disso, historicamente, temse manejado uma via de solução extrajudicial, compõe-se esse coletivo chamados métodos de resolução de conflitos que são a conciliação, mediação e arbitragem, existem outros, todavia os mais conhecidos aqui no ordenamento jurídico são esses.

O acesso ao Poder Judiciário já não é mais a única via que se pode buscar quando há um litígio. O ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza outros mecanismos capazes de solucionar conflitos sem que haja necessidade de recorrer à jurisdição estatal, são os chamados métodos alternativos de resolução de conflitos ou Tribunal Multiportas.

Acerca desses Meios de Resolução de Conflitos, fundamental se faz mencionar que antes mesmo de serem reconhecidos como institutos jurídicos, eles já existiam

desde dos primórdios da humanidade. Isso pode ser demostrado no Livro I Timóteo, capítulo 2, versículo 5 da Bíblia Sagrada, em que diz o seguinte: "porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo homem". Vê-se o termo mediação já era utilizado na Bíblia.

Como já dito alhures, os métodos alternativos de resolução de conflitos têm de ser postos em prática para que todos passem a conhecê-los e busquem-os para resolverem às lides. Enquanto no Judiciário há uma série de procedimentos complexos, com a mediação e conciliação, tudo pode ser mais rápido, não há necessidade de oitiva de testemunhas, muito menos peritos, cartas rogatórias e precatórias, são as próprias partes que vão resolver seus conflitos através do acordo, com o auxílio de um terceiro para instruírem a se chegar a um consenso que satisfaça ambas as partes, além de resolverem o litígio, busca-se também a pacificação daquele problema.

A conciliação e a mediação evitam a perpetuação do conflito que causa inúmeros dissabores aos jurisdicionados. No Judiciário o prolongamento do processo traz, na maioria das vezes, um sentimento de angustia e sequelas irreparáveis. Uma das partes, na grande maioria, saem insatisfeita, ou seja, quem decide é o magistrado de cordo com as provas carreadas no processo. Se uma parte ganha, a outra perde, a mágoa, raiva, descontentamento continuam entre elas, evidente que não são todos os casos, há exceção, mas a maior parte um sai descontento, ao passo que se buscarem a mediação, eles próprios podem sair contentes de uma sessão de mediação, porque não basta dizer o direito é preciso garantir a verdadeira pacificação dos conflitos.

Posto isto, traz-se uma ligeira apresentação dos métodos de resolução de conflitos em espécie: mediação, conciliação e arbitragem.

# 2.1 Mediação

O artigo 1º da lei de mediação (Lei 13. 140/2015), no seu parágrafo único traz o conceito de mediação como sendo: "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para à controvérsia".

As origens da mediação de conflitos remota à antiguidade, estando presente em diversas culturas. No Brasil, a mediação surgiu em um movimento que além da busca pela diminuição dos números de processos no Poder Judiciário, buscou a solução consensual, pacificação entre os indivíduos e humanização do conflito, promovendo, assim, a dignidade e a proteção à existência humana. Em 2010, o Conselho Nacional de

Justiça editou a Resolução de nº 125 de 2010, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução revelou-se como o primeiro passo em direção de uma cultura adequada à nova realidade de conflitos intersubjetivos, em que as partes podem participar como protagonistas e influenciar nas transformações das crises em oportunidades de desenvolvimento e crescimento.

O objetivo da mediação é responsabilizar os protagonistas, fazendo com que eles mesmos restaurem a comunicação e sejam capazes de elaborar acordos duráveis. A mediação não é instituto jurídico, mas sim, uma técnica alternativa na solução de conflitos que propõe mudanças na forma do ser humano enfrentar seus problemas (PINHO; SANTANA; SOBREIRA; PAUMGARTTEN, 2013).

A mediação não é instituto jurídico, mas sim, uma técnica alternativa na solução de conflitos que propõe mudanças na forma de como o ser humano estando diante de um litígio, como ele deve enfrentar seus problemas.

#### 2.2. Conciliação

Dentre os métodos alternativos de resolução de conflitos mais conhecidos, pode-se dizer que a conciliação é a mais tradicional, uma vez que é a mais próxima do procedimento comum, sendo amplamente utilizada dentro do próprio processo judicial há décadas. Trata-se de uma modalidade de autocomposição da solução da controvérsia, sendo aplicável tanto na esfera judiciária quanto no âmbito privado. É, portanto, um importante elemento de validação do Estado Constitucional, garantindo um caráter democrático na elaboração de decisões (PAVINATO, 2018).

### 2.3. Arbitragem:

É uma forma de resolver conflitos fora do Poder Judiciário em que um ou mais árbitros emitem decisões com força de sentença judicial. Caracterizada pela informalidade, a arbitragem é um método alternativo ao Poder Judiciário que oferece decisões ágeis e técnicas para a solução de controvérsias. Só pode ser usada por acordo espontâneo das envolvidas no conflito, que automaticamente abrem mão de discutir o assunto na Justiça (BEATA; MAGRO, 2004).

A escolha da arbitragem pode ser prevista em contrato, ou seja, antes de ocorrer o litígio, ou realizada por acordo posterior ao surgimento da discussão. Como se trata de um método privado, são as partes envolvidas no conflito que elegem um ou

mais árbitros, geralmente um ou três, imparciais e com experiência na área da disputa para analisar o caso. Os árbitros normalmente tentam ajudar as partes a entrarem em acordo, mas se não houver acordo, eles emitem a decisão, chamada laudo ou sentença arbitral (BEATA; MAGRO. 2004).

O prazo para a tomada de decisão é definido pelos próprios participantes do procedimento. Mas, caso isso não seja estabelecido de antemão, o prazo máximo será de seis meses, conforme determina a Lei de Arbitragem 9.607/96. Ao contrário do processo judicial, o procedimento arbitral é sigiloso. Os custos dependem do tipo de conflito e da câmara de arbitragem escolhida. Em geral, a rapidez na tomada de decisão constitui o principal atrativo da arbitragem na comparação com o Judiciário.

# Desjudicialização

A desjudicialização, basicamente, é um movimento de utilização racional ou sustentável do próprio Poder Judiciário. Sobre um aspecto mais sociológico seria o resgato da cultura do diálogo, ou seja, as pessoas não procuram resolver os pequenos incidentes sem necessariamente acionar ao Judiciário. Portanto, a desjudicialização não é um convite para se buscar a jurisdição estatal, mas um convite para que a sociedade recupere e resgate a cultura do diálogo.

O termo "desjudicialização" refere-se ao direito das partes de resolver as suas disputas fora do sistema judicial, desde que sejam legalmente competentes e tenham por objeto direitos disponíveis e que busquem soluções sem recorrer, como de costume, à tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa (ASSIS; LIMA, 2021)

#### Para Monteiro (2019):

A desjudicialização surgiu como um relevante instrumento capaz de proporcionar a redução do volume de processos judiciais, de modo a desembaraçar o Poder Judiciário e auxiliá-lo, para que preste a tutela jurisdicional pretendida aos efetivos litígios que a reclamam. Segundo esse mesmo autor, a desjudicialização no ordenamento jurídico português não constitui atualmente uma novidade, podendo-se antes afirmar com segurança acrescida, que consubstancia um movimento que tem produzido de uma maneira geral resultados positivos.

Enfim, o fenômeno da desjudicialização desponta como um instrumento que exterioriza como via alternativa de maior importância ao jurisdicionado tendo em vista propiciar celeridade, eficácia e segurança jurídica na realização do direito e ao mesmo tempo desafogar o Poder Judiciário. Os litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependiam necessariamente da jurisdição estatal para a solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário.

#### 3 – Tribunal Multiportas - desafios para concretização da desjudicialização

O modelo multiportas é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. No processo civil tradicional a parte é um sujeito passivo, que não se manifesta ou atua no processo. De modo geral, apenas fala através de seu advogado, por petições escritas. No modelo multiportas ela tem a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito. Adotar este modelo é uma alteração na própria lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade. As perspectivas que se descortinam têm sentido e alcance democrático (NETO, 2015).

Vários são os desafios para se alcançar a implementação efetiva do modelo de justiça multiportas, aderido pelo Código de Processo Civil brasileiro, sem sombra de dúvida, para se chegar à essência da consensualidade adotada pelo Tribunal Multiportas, não será fácil, mas também não é impossível promover uma conversão da sociedade, até então, muito pautada na litigiosidade e judicialização. Resgatar a cultura do diálogo numa sociedade litigiosa e com tendência a judicialização de seus conflitos é imprescindível e desafiador para o Poder Judiciário que anda soperlotado de processos à espera de uma decisão final.

Lourenço e Silva (2018) ao escreverem sobre o assunto, são enfáticos ao afirmarem que "as inovações Legislativas, embora sejam uma conquista muito representativa no cenário atual, novos desafios se apresentam e precisam ser rechaçados para garantir que o Tribunal Multiportas seja aplicado com a efetividade que se espera".

Esses mesmos autores, Lourenço e Silva (2018), detalha com maestria os desafios da implementação efetiva do Tribunal Multiportas, sobretudo a mediação:

A primeira questão trazida por eles a ser levantada diz respeito à cultura jurídica da sentença. Atualmente, o mecanismo predominante utilizado para resolução de conflitos é o da solução adjudicada, segundo o qual o magistrado profere sentença, podendo ter sua decisão reformada mediante recurso. (LOURENÇO; SILVA, 2018).

Para além desse aspecto, na mesma obra, Lourenço e Silva (2018) aduzem:

que avançar nos estudos do equilíbrio entre o contencioso e consensual é, hoje, um dos paradigmas e maiores dificuldades sociais. Isto porque, como se sabe, todo processo de mudança implica em gradual aceitação e uma série de adaptações para construção de uma nova mentalidade. Nesse pronto, é importante desenvolver ações e programas voltados à orientação e incentivo a

utilização dos meios consensuais, demonstrando os benefícios, a curto e longo prazo, da prática.

Um ponto igualmente relevante que precisa ser trabalhado é sobre a participação dos advogados. Muitos desses profissionais ainda mantêm ao extremo a cultura do litígio e estão desencorajados a participar deste processo ou recomendá-los aos seus clientes. Mais grave é que eles próprios não estão preparados para atuar de forma colaborativa nas sessões (FARIAS, 2016). Tem aí um ponto de extrema relevância, tendo em vista que quando alguém decide ingressar em juízo na esfera cível para resolver algum litígio, primeiro tem de procurar orientação de um advogado e se for o caso contratá-lo ou recorrer à Defensoria Pública.

Não é difícil observar que a atuação dos profissionais da área jurídica ainda é extremamente conservadora. Portanto, faz-se necessária uma mudança na postura desses profissionais e na estrutura dos respectivos órgãos, no sentido de se implementar uma mudança social capaz de transformar a sociedade e não apenas de manter o que nele existe. Nesse sentido, a mudança deve começar no ensino do direito, tendo em vista que as propostas pedagógicas definidas por diretrizes curriculares demonstram esse conservadorismo (BRANDÃO, 2014).

Não se vislumbra objetivo de criar uma alternativa inferior ao processo judicial, mas sim uma forma de pacificação social, possibilitando às pessoas em conflitos que busquem soluções alternativas à solução de lides, por elas próprias ou até mesmo com a ajuda de um mediador. Acredita-se que a solução judicial da sentença, apesar de pôr fim à lide formalmente, pode não a extinguir de fato, pois, se as partes ou uma delas não aceita o resultado imposto, em sua convicção restará que não foi solucionado o conflito, ao contrário, na sua visão, que até pode estar correta, talvez tenha havido injustiça, o que representa nova ferida social. (CHAVES, 2016).

Sem dúvida, um dos maiores desafios para o Tribunal Multiportas adotado no CPC/2015 é a reversão do pensamento de grande parte da sociedade brasileira hoje contralizada na cultura do litígio e judicialização para uma transformação pautada na desjudicialização, consensualidade e diálogo com fito na paz social. Trata-se de um desafio de grande envergadura que merecer ser inserido desde da matriz curricular dos cursos de direito e na postura dos docentes com a finalidade de utilização desses institutos alternativos de resolução de conflitos, para que os futuros profissionais tenham uma cultura jurídica voltada para o diálogo e não somente para a litigiosidade.

Acerca desse desafio , curioso observar num curso como o de Direito, em que os profissionais trabalham eminentemente tentando convencer uns aos outros, não exista, no Brasil, espaço nas grades curriculares para o ensino dos valores, técnicas e habilidades da negociação, diretamente ou com o apoio de mediadores e conciliadores, e dos fundamentos do instituto da arbitragem. Trata-se de uma lacuna notável nos cursos jurídicos(NETO, 2015). As Universidades de Direito podem e muito contribuirem para a mudança dessa mentalidade se seus programas de ensino forem pautados em propostas pedagógicas direcionadas à formação de profissionais para operar sob duas concepções, a diversidade que permeia os processos judiciais e a não adversidade que particulariza a mediação e outros meios alternativos de conciliação e pacificação social (CAMPOS; MAGALHÃES, 2016).

Prosseguindo-se a explanação acerca desse assunto. O desafio educacional ou de formação é duplo. Precisa-se preparar os operadores jurídicos desde a faculdade e é indispensável, de imediato, educá-los para o diálogo, treinar e capacitar adequadamente os mediadores e conciliadores para que desenvolvam o seu mister. Além disso, formar profissionais habilitados e capazes de conduzir adequadamente uma negociação, com ou sem a participação de um terceiro facilitador. É necessário urgentemente reformular o ensino nas faculdades de Direito. Ainda são poucas as faculdades de Direito que oferecem as disciplinas relativas aos meios adequados de resolução de disputas como parte de suas grades curriculares, (NETO, 2015).

Um outro ponto digno de menção é que essa mudança da mentalidade deve ser definida tanto pelas partes, quanto pelos operadores do direito, que deverão estar prontos para estabelecer os métodos consensuais como modelo proficiente de justiça (NETO 2015). Segundo Tartuce, (2016), a experiência revela, porém, que infelizmente alguns juízes, ao encontrarem óbices ao consenso, buscam remove-los fazendo prognósticos ameaçadores. Essa situação compromete negativamente a credibilidade do Poder Judiciário e gera desconfianças em relação à utilidade e à vantagem de se valer dos meios consensuais.

A transformação da mentalidade dos operadores do Direito seria obtida por meio de um ensino jurídico de qualidade em todo o país, com o aumento da fiscalização sobre as grandes universidades e ainda sobre as pequenas e recém-criadas faculdades de Direito. Impor-se-ia ainda às instituições que operem no Judiciário a qualificação constante de seus membros, por meio de cursos e palestras de frequência obrigatória,

para explicitar a importância de pensar diferente, sem prejuízo de uma rígida fiscalização do exercício de suas atuações (FILHO, 2012).

Prossegue, Filho, (2012):

O pensamento dos magistrados e de seus auxiliares, bem como de todos os outros profissionais que lidam com o Direito, é determinante na formação do cenário de crise existente no Judiciário. Pode-se dizer ainda que a mentalidade dos litigantes precisa, também, ser mudada, para fazer com que a busca por seus direitos não dependa unicamente do processo judicial, ou se dele depender, que possa se chegar a uma solução amigável.

No mesmo sentido, em relação aos jurisdicionados e da sociedade como um todo, a solução seria, além de campanhas de propaganda institucionais, instituir o ensino obrigatório, desde o ensino fundamental I até o ensino médio, de noções jurídicas básicas. Fazer a população entender seus direitos, descobrir quem faz parte do Judiciário, do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública, quais as funções dessas instituições, como acontecem suas atuações (FILHO, 2012).

No entender de Neto (2015, p. 5) como já citado alhures, dando sua contribuição para a grandeza deste estudo, leciona:

As aulas de processo, por outro lado, de modo geral, estão ligadas à exegese e análise do próprio Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Há uma deficiência de formação do profissional jurídico. Os alunos aprendem a litigar, mas não são ensinados a negociar adequadamente, a partir de uma compreensão das circunstâncias, das necessidades reais e análise jurídica dos possíveis desfechos do caso. As faculdades de Direito, permeadas pelo paradigma legalista e cientificista, passam ao aluno a noção de que o conflito é, para o direito e para o jurista, um problema exclusivamente jurídico, a ser resolvido com a aplicação da lei. Nessa perspectiva O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! Página 5 tradicional, que o NCPC busca superar, ao Judiciário não importa o conflito, mas, tão somente, resolver a lide processual. Este é um paradigma arraigado em nosso Direito e no Processo Civil.

Mais adiante, esse mesmo autor, Neto (2015, p. 5) na mesma direção de raciocínio, traz não só o desafio referente à questão educacional, mas outros dois que valem à pena trazer à baila no sentido de enriquecer ainda mais esta pesquisa, dentre eles, destacam-se: O desafio estrutural e desafio cultural.

#### O desafio estrutural:

O NCPC prevê que todos os casos transacionáveis, exceto aqueles em que ambas as partes expressamente se manifestem em sentido contrário, serão submetidos à fase de esforço de resolução consensual da disputa. A audiência de mediação ou conciliação será designada pelo juiz e será realizada nos centros judiciários de solução consensual de conflitos ou, ainda, em câmaras privadas de conciliação e mediação, cadastradas junto aos Tribunais É preciso criar toda a estrutura física para recebimento de todos os processos judiciais! É necessário criar, montar, estruturar os centros judiciários e estabelecer os parâmetros e critérios para a habilitação e credenciamento dos centros privados de mediação e conciliação que desejem manter convênio com o Poder Judiciário.

No que se refere o desafio cultural, continua Neto (2022, p. 7):

O desafio cultural, talvez, seja o de mais difícil enfrentamento. Ele decorre de uma percepção arraigada e distorcida que se construiu sobre os meios consensuais de resolução de disputas. Em outras palavras, o desafio cultural passa pela quebra de um "pré-conceito" que envolve a visão corrente sobre os meios consensuais. Certamente a expressão "desafio cultural" remete a um espectro demasiadamente amplo de enfoques. Contudo, há, dos vetores que são particularmente preocupantes: (a) a noção de que a solução consensual é uma "justiça de segunda linha"; (b) a ideia de que os meios consensuais devem ser implantados para ajudar a "desafogar" o Poder Judiciário. O desafio cultural está diretamente relacionado ao desafio educacional. O que é desconhecido repugna-se. O desconhecimento sobre as possibilidades e técnicas de solução consensual de litígios gera uma visão, equivocada, de que elas seriam uma justiça de segunda linha.

Nessa concatenação de ideias e reflexões, o que se busca é o entrelaçamento entre a sociedade e os meios alternativos de resolução de conflitos, de modo construtivo, que pressupõe diálogo e alternativas para resolverem problemas fora da jurisdição estatal. O foco na implementação dos meios adequados de resolução de disputas deve estar em oferecer um melhor sistema de Justiça Civil, mais amplo e completo. Um sistema de Justiça que seja capaz de entender as demandas sociais e a complexidade envolvida em cada conflito e oferecer alternativas de tratamento. Os meios adequados de resolução de disputa não são a solução para os problemas do processo judicial, são uma complementação.

As Faculdades/Universidades de Direito podem e muito contribuirem para a mudança dessa mentalidade se seus programas de ensino forem pautados em propostas pedagógicas direcionadas à formação de profissionais para operar sob duas concepções, a diversidade que permeia os processos judiciais e a não adversidade que particulariza a mediação e outros meios alternativos de conciliação e pacificação social (CAMPOS; MAGALHÃES, 2016).

Outro ponto que precisa ser trabalhado, é sobre a participação dos advogados. Muitos destes profissionais ainda são muito resistentes a participar deste processo ou recomendá-lo aos clientes (FARIAS, 2016). Para tanto, fundamental se revela o envolvimento da Ordem dos Advogados do Brasil no fomento da advocacia da mediação (SANTOS, 2008).

Quanto à qualificação dos profissionais, Farias (2016) demonstra a preocupação no que estabelece a Resolução nº 125, estipulando a quantidade de quarenta horas e um estágio de acompanhamento de apenas dez sessões. Aparentemente, o que se nota é que, tais recomendações são ínfimas para capacitação

dos mediadores, implicando na qualidade das audiências realizadas. Para a autora, "corre-se o risco de profissionais estarem erroneamente, por imperícia ou negligência, como mediações".

Com efeito, "dificilmente muda-se a cultura apenas com a lei" (Tartuce, 2016), o que se impõe é a busca de uma mentalidade consensual, pela adoção de uma nova postura jurídica. Acredita-se que o relativo declínio da litigiosidade civil, longe de ser o início de diminuição da conflitualidade social e jurídica, é antes o resultado do desvio dessa conflitualidade para outros mecanismos de resolução, informais, mais baratos e expeditos, da sociedade (SANTOS, 1997).

A proposta de política nacional de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição representa uma contribuição para crescimento e mudança social, para vencer a crise da justiça e consolidar um sistema de efetiva resolução dos conflitos, reforçando a comunicação entre seus envolvidos, transformando o papel do Estado de extremo intervencionismo para o de incentivador e supervisor do diálogo, culminando com o fortalecimento do escopo maior, a pacificação social (CALMON, 2007).

Por essa razão, deve-se incentivar essa reversão do pensamento litigioso, ou seja, essa transformação da mentalidade, de modo que, tanto aos jurisdicionados, bem como a sociedade de uma maneira geral, quanto os operadores do direito deverão reconhecer o modelo de justiça multiportas, o qual é pautado na consensualidade como modelo eficiente de justiça.

Não é tarefa fácil o caminho para o bom funcionamento do Tribunal Multiportas de maneira integrada ao processo adjudicatório tradicional que na contemporaneidade tem permeado o processo civil brasileiro. Existem uma resistência velada e uma dificuldade de implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos, além de uma inadequada formação do profissional jurídico para lidar com uma maneira de encarar o conflito que não foca apenas na solução jurídica, mas nos diversos interesses dos envolvidos. na implementação desse novo enfoco de justiça.

Além disso, outro desafio que merecer destaque e precisa urgentemente ser trabalhado pelos três Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário e pôr todos aqueles que desejam um judiciário menos moroso e desjudicializado, mais célere e eficiente, é incentivar e disseminar políticas públicas com campanhas educativas e elucidativas no sentido de haver uma ampla divulgação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que no Brasil de hoje, ainda são muito desconhecidos por uma enorme parcela da população brasileira, até mesmo pelos acadêmicos de Direito. Para

isso, deve-se implementar essas campanhas informativas, demonstrar a importância e vantagens da conciliação, mediação e arbitragem para resolução de conflitos e no alcance da paz social, mostrando que não existe somente a Jurisdição estatal para resolver os litígios surgidos no tecido social, mas que por detrás do Judiciário há outras formas de solução de conflitos tão eficientes quanto ao Poder Judiciário. Isso sem tirar a importância do Judiciário que é e continuará sendo o mais importante para resolver os casos mais complexos.

Neste sentido, enfatiza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini (2021):

São três os principais obstáculos à adoção de modelos consensuais de resolução de conflitos. O principal refere-se à mentalidade dos operadores do direito acostumados com o método processual, visto como o melhor e talvez até mesmo como único apto à boa solução dos litígios. O segundo entrave concerne à falta de suficientes informações aos indivíduos sobre as diversas formas que lhe possibilitam a efetivação de seus direitos. Por fim, mas não menos importante, temos a forte resistência das instituições tradicionais ligadas ao processo judicial, que temem perder espaço e autoridade. Como supera-los? Solução para enfrentar o primeiro deles está na alteração dos programas acadêmicos, de forma a incluir disciplinas que versem sobre métodos não processuais de solução de controvérsias, propiciando-se, ainda, a participação do estudante em experiências práticas de resolução de litígios por tais métodos. É preciso, ainda, estabelecer convênios com o Poder Executivo e Defensorias públicas de forma a remunerar advogados sem que seja necessário que judicializem o conflito, pagando-os por seu trabalho na busca de solução consensual do conflito, ainda que esse se resuma à orientação das partes.

Sabe-se que há legislação acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, mas só com ela não é suficiente para que a população fique sabendo da existência do Tribunal Multiportas e sua importância na solução de litígios fora do Poder Judiciário. Na verdade, se os desafios não forem enfrentados, de forma célere e energicamente, há risco desse protótipo multiportas virar "letra "morta" aqui no Brasil e a sociedade continuar com o pensamento voltado para litigiosidade e judicialização, achando que a jurisdição estatal é a única porta de acesso à justiça.

#### 4.Conclusão

Para promover a adequada compreensão do tema, necessário se fez percorrer o caminho da sua estruturação, iniciando-se pela análise de seus precedentes originários para compreender como ocorreu a sua inserção na pauta a ser desenvolvida. Além disso, averiguar o embasamento científico, seus objetivos, o modo como aconteceu a sua formulação, os seus fundamentos e os sujeitos que contribuíram para o arcabouço do tema em evidência.

Diante dos contornos delineados neste artigo, conclui-se que o Tribunal Multiportas pautado nos métodos alternativos de resolução de conflitos, tem grande envergadura e relevância na construção de uma justiça mais cidadã e democrática, menos judicializada e litigiosa. Podendo para tanto, ser considerado um eficaz instrumento de pacificação social e de democratização de acesso à justiça, por colocar ao lado do Poder Judiciário outros métodos não adversariais, eficazes à disposição da sociedade brasileira para resolução de seus litígios, mas para isso é fundamental pôr em prática os desafios ora propostos.

Enfim, demonstrar para toda a sociedade que o Poder Judiciário não é a única forma de resolução de conflitos, que há outras maneiras de se buscar a resolução de lides sem a necessidade de recorrer a jurisdição estatal.

### 5. Referências Bibliográficas

AMBROSIO, Cibeli Freitas Serafim et al. Brasil e Argentina: uma visão descritiva do instituto da mediação. 2012.

ASSIS, Domitilla Isabel Lopes de; LIMA, Gabriela Cristina da Costa. A desjudicialização e o enfrentamento à cultura do Judiciário Estatal no Brasil. 2021. Disponível em: Conteúdo Jurídico. wwww.conteudojuridico.com.br. Acesso em: 2/9/2022.

BEATA, Zínia; MAGRO. Guia Valor Econômico. Editora Globo. 2004.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Desjudicialização dos conflitos: novo paradigma para uma educação jurídica voltada à prática da atividade advocatícia negocial. Tese apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2014.

Código de Processo Civil Brasileiro, <u>Lei nº 13.105, DE 16 de março de 2015.</u> **Disponível em** <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105</a>.

Acesso em: 2 de setembro de 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. Coordenação do sistema dos juizados especiais Poder Judicipario do estado da Bahia, 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Consensual do tribunal Multiportas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos: Contribuições ao modelo brasileiro.

2017. Disponível em:

https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1214/458). Acesso em: 23/11/2021.

Lei de Arbitragem **9.307/1996**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19307">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19307</a>. Acesso em: 1 de setembro de 2022

Lei de Mediação **13.140/2015**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/</a> ato2015-2018/2015/lei/l13140. Acesso em 2 de setembro de 2022.

MORAES, Arthur Rodrigues de. ONAGA, Daniel Kenjy Endo. Meios Alternativos de solução de conflitos. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. In: **Revista de Processo, São Paulo, ano**. 2015. p. 427-441.

BRASIL. Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. 2010. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156">https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156</a>. Acesso em: 3 /9/2022.

SILVA, Rafael Leão. O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da lei 13.105/15. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

PAVINATO, Otávio Barcelos. O sistema multiportas de resolução de conflitos: alternativas para maior efetividade do judiciário brasileiro. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; SANTANA, Ana Carolina Squadri.SOBREIRA, Eneia Miranda Bittencourt; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Mediação judicial e garantias constitucionais [livro eletrônico). – Niterói : PPGSD – Programa de Pósgraduação em Sociologia e Direito, 2013. Disponível em: <a href="https://scholar.google.com.br">https://scholar.google.com.br</a>

SOLANO, Luísa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. 2018. Disponível: <a href="https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos">https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos</a>

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro, 2016. Disponível em <a href="http://www.fernada-tartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-no-2016-Fernanda-Tartuce.pdf">http://www.fernada-tartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-no-2016-Fernanda-Tartuce.pdf</a>. Acesso em; 2/9/2022

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 2012.